



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 35 /2009

Florianópolis, 25 de março de 2009

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito com competência na área Criminal e Execução Penal**

Senhor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 23/24) e da decisão (fl. 25) exarados nos autos acima referidos, bem como da Portaria n. 2, subscrita pelo Exmo. Sr. Fernando Cordiulli Garcia, Juiz Substituto da comarca de Herval d'Oeste, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ 0134/2009.  
Requerente: Juiz Fernando Cardioli Garcia

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito Fernando Cardioli Garcia, da Comarca de Herval do Oeste, disciplinando o cumprimento das penas alternativas.

Registrado e autuado o expediente, vieram os autos conclusos para manifestação.

É o caso sob enfoque.

Comunica o Exmo. Juiz de Herval do Oeste, através do presente, acerca do disciplinamento imposto para o cumprimento das penas alternativas, especialmente a do tipo prestação de serviços à comunidade, da pena privativa de liberdade em regime aberto na falta de casa do albergado, bem como institui o Programa de Serviços a Comunidade.

A portaria desenvolvida pelo ilustre Magistrado contempla, basicamente, o cumprimento das penas restritivas de direito, inclusive a pena privativa de liberdade no regime aberto que, por falta de casa do albergado, transforma-se em "restritiva de direitos".

Na verdade, encontra-se em andamento na CGJ o "Projeto Central de Penas Alternativas" (CGJ 0159/2009), visando a elaboração de estudos para a implementação de centrais no Estado de Santa Catarina.

A idéia, sugerida pelo diligente Magistrado Fernando Garcia, foi muito bem elaborada e atende aos fins propostos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Posto isto e, considerando que as regras baixadas não ferem qualquer disposição legal ou administrativa inerente a espécie, OPINO pelo arquivamento do presente, oficiando-se ao Juízo com cópia.

OPINO, ainda, pela expedição de ofício circular aos Juízes com atuação nas áreas criminais e execução penal para que tomem ciência da Portaria expedida pelo Juízo da Comarca de Herval D'Oeste.

Finalmente, OPINO pela juntada de cópia da Portaria retro referida aos autos CGJ 0159/2009.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Capital de Santa Catarina, 24/03/09.



**Júlio César Ferreira de Melo**  
**Juiz Corregedor**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



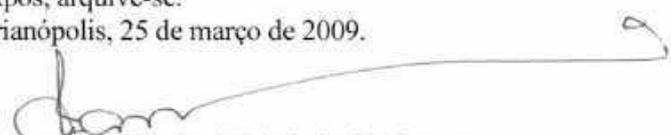
Processo CGJ n. 0134/2009

### CONCLUSÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, .....  
Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 23/24).
  2. Oficie-se.
  3. Expeça-se Ofício-Circular.
  4. Junte-se fotocópia da Portaria n. 2 da comarca de Herval d'Oeste, nos autos CGJ-0159/2009.
  4. Após, archive-se.
- Florianópolis, 25 de março de 2009.

  
Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009**

*Disciplina o cumprimento das penas alternativas, especialmente a do tipo prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), da pena restritiva de liberdade em regime aberto na falta de casa do albergado, bem como institui o Programa de Serviços à Comunidade, entre outras providências.*

O Juiz da Infância e Juventude e da Execução Penal da Comarca de Herval d'Oeste, Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria Geral, e na forma da lei etc.

CONSIDERANDO o estabelecido nos arts. 43 e ss. do CP, e arts. 112, III, e 117 do ECA;

CONSIDERANDO que por força do art. 149 da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84), caberá ao juiz da execução designar a entidade, programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente;

CONSIDERANDO a complexidade da interpretação para a devida aplicação das normas do Código Penal e Lei de Execução Penal, estatutos normativos de hierarquia legislativa distinta, cujas antinomias aparentes foram agravadas por diversas alterações legislativas posteriores que não foram impulsionadas por uma política jurídica uniforme;

CONSIDERANDO a necessidade das penas de prestação de serviços à comunidade serem cumpridas com rigor, a fim de se inibir a reincidência, satisfazendo aos anseios da sociedade e das vítimas, cumprindo-se os atributos retributivo, intimidativo e ressocializador da execução penal;

CONSIDERANDO o interesse manifestado pela Administração Pública Municipal em receber os apenados, integrando-os aos seus grupos de trabalho em obras e serviços públicos, bem como de colaborar com os fins da execução penal, reprimindo o crime para proporcionar maior bem-estar aos contribuintes;

CONSIDERANDO a pertinência e a utilidade de se integrar as práticas e procedimentos relativos aos assuntos da prestação de serviços à comunidade e medidas sócio-educativas, às boas práticas da Comarca de Tangará, que editou a Portaria n.º 9, de 2 de março de 2005, da lavra do Juiz de Direito Flávio Dell'Antônio, que serve de base à presente portaria.

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Gerais

art. 1º. Esta portaria institui o Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, trata das prestações pecuniárias, bem como estabelece a forma de cumprimento do regime aberto na falta da casa do albergado, a fim de tornar efetivos os fins da Execução Penal (Lei n.º 7.210/84).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



Parágrafo único. Aplicar-se-á subsidiariamente esta portaria às medidas sócio-educativas a serem impostas a adolescentes, desde que por período não excedente a seis meses e de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (art. 117 do ECA).

Art. 2º Fica delegado à Assistente Social Forense, e na sua falta à Comissária de Infância Juventude, o poder de entabular termos de compromissos, ajustes e outros atos administrativos suplementares necessários ao cumprimento do estabelecido nas leis, nesta portaria e convênios dela decorrentes.

Art. 3º. O programa de penas alternativas orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) ampla divulgação de lista, atualizada quinzenalmente e remetida ao fórum pelas prefeituras e conveniados, dos apenados e suas respectivas penas de prestação de serviços à comunidade, com sua especificação, local e período da prestação (Anexos I e II);
- b) ampla desburocratização e fiscalização, por parte da sociedade e das vítimas dos crimes, sobre os beneficiados pela aplicação da pena alternativa de prestação de serviços, mediante acompanhamento das tabelas padrozinadas;
- c) determinação do programa de prestação de serviços à comunidade, instituição, órgão da Administração Pública, parque, reserva ecológica ou unidade de conservação, onde o beneficiado deverá executar suas tarefas gratuitas, já na sentença condenatória ou homologatória de transação penal aceita, sempre que possível;
- d) priorização da prestação de serviços ao ar livre, fora dos prédios públicos, na limpeza de logradouros e na manutenção dos serviços públicos, respeitadas as limitações físicas e aptidões de cada condenado, a fim de se garantir a fiscalização pública, e a eficácia dos atributos das penas;
- e) destinação de parte dos recursos oriundos das demais penas restritivas para a aquisição de uniformes e equipamentos de proteção individual, sinalização móvel de trânsito e rádio-comunicadores;

Parágrafo único. As listas e tabelas quinzenais de adolescente em prestação de serviços à comunidade não serão divulgadas publicamente porquanto são objeto de segredo de justiça (vide anexo I).

Art. 4º. Competirá ao servidor público do órgão municipal conveniado, integrante do programa instituído por esta portaria averiguar, quando da apresentação do beneficiado no balcão da prefeitura, as condições pessoais dos apenados, suas aptidões e habilidades, grau de instrução, para depois destiná-los às tarefas pertinentes, observada a supremacia do interesse da Administração Pública.

Art. 5º. Ficam desde já fixados os locais para a execução das penas de prestação de serviços à comunidade, na forma de varrimento e recolhimento de detritos, pintura e limpeza em geral, bem como recolhimento de lixo, dejetos, escavação, construção, carregamento de materiais, bem como corte e retirada de capim e ervas daninhas:

- a) prioritariamente as praças existentes em frente às Prefeituras Municipais de Herval d'Oeste e Erval Velho, assim como os logradouros públicos adjacentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



- b) os arredores, os passeios e as partes encobertas pela passarela e as três pontes urbanas situadas sobre o Rio do Peixe no perímetro urbano de Herval d'Oeste;
- c) a praça, as calçadas da Estação Ferroviária, assim como toda a extensão da linha ferroviária com suas servidões administrativas na zona urbana de Herval d'Oeste;
- d) as sarjetas, bueiros, calçadas e gramados externos dos prédios públicos de Herval d'Oeste e Erval Velho;
- e) quaisquer outros locais análogos aos descritos nos itens anteriores, onde o interesse público assim o exigir, a critério discricionário do órgão administrativo conveniado.

Parágrafo único. É vedado o cumprimento de penas alternativas em propriedades privadas, ou no interior dos prédios públicos de forma a dificultar a fiscalização pública, salvo no caso de interesse público, como nos casos de calamidade pública, desde que assim reconhecido em ato administrativo motivado, cuja cópia será encaminhada ao Fórum de Herval d'Oeste.

Art. 6º. Excepcionalmente, quando o interesse público exigir, reconhecido em ato administrativo motivado do órgão conveniado, cuja cópia será remetida ao Fórum de Herval d'Oeste, ou em decisão judicial, poder-se-á encaminhar os apenados com grau superior ou técnico de instrução para suprir deficiência de profissionais especializados nas atividades operacionais da Administração Pública Municipal (v.g. Médicos, Mecânicos, Engenheiros, Técnicos em Informática, Técnicos em Enfermagem etc.).

## Capítulo II

### Das Penas de Prestação de Serviços à Comunidade,

Art. 7º. A pena alternativa de prestação de serviços a comunidade (art. 43, IV, do CP) consiste na imposição ao condenado de tarefas, conforme suas aptidões, de oito horas semanais de duração, à razão de uma hora por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46 do CP).

Parágrafo único. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, §4º, do CP).

Art. 8º. Firmar-se-á convênio com o Município de Herval de d'Oeste e Erval Velho, bem como outros órgãos da Administração Direta interessados, no qual as partes estabelecerão suas responsabilidades e encargos na execução do programa instituído por esta portaria.

Art. 9º. Todos os apenados agraciados com a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade considerar-se-ão automaticamente encaminhados aos órgãos conveniados aderentes ao programa na forma desta portaria, pela só intimação da sentença ou decisão beneficiadora independentemente de audiência ou encaminhamento posterior (art. 3º, "c", desta portaria).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



Art. 10. O beneficiado com a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade será obrigado a utilizar os uniformes e equipamentos segurança, nas cores fosforescentes padronizadas pelas normas gerais de trânsito e segurança, a fim de se garantir a incolumidade física dos participantes, sob pena de não se computar o trabalho realizado, revogando-se o benefício por descumprimento, com recolhimento à prisão.

Art. 11. O encarregado imediato de supervisionar e chefiar a execução da tarefa confiada ao apenado, no local das obras ou serviços, dispensará imediatamente o apenado que se recusar usar os itens de segurança mencionado do artigo anterior, inclusive os uniformes de trabalho, anotando o descumprimento nas tabelas de controle do órgão administrativo (anexos I e II), para posterior encaminhamento ao Juízo da Execução, para revogação do benefício e expedição do mandado de prisão.

Art. 12. O conveniado, na execução do programa de prestação de serviços à comunidade, estabelecerá, obrigatoriamente, no mínimo, uma escala de serviços para todos os sábados e domingos, com a presença de um servidor público em tais dias, a fim de que se possibilite o cumprimento da jornada de oito horas por semana.

### Capítulo III

#### Das Penas de Prestação Pecuniária

Art. 13. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (art. 45, §1º, do CP).

Art. 14. As prestações pecuniárias poderão ser depositadas em conta judicial, vinculada a autos de processo cadastrado no SAJ, para posterior encaminhamento às entidades beneficiárias, facilitando-se assim a reunião dos recursos públicos, a prestação de contas de suas aplicações, bem como a imposição dos preceitos legais licitatórios quando cabíveis.

### Capítulo IV

#### Das Penas Restritivas de Liberdade sob Regime Aberto

Art. 15. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que (art. 114 da LEP):

a) estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, salvo o maior de 70 (setenta) anos, o acometido de doença grave, a condenada gestante ou com filho menor ou deficiente físico ou mental;

b) apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



novo regime.

Art. 16. Na falta de Casa do Albergado nas Comarcas Integradas de Joaçaba e Herval d'Oeste, permitir-se-á aos apenados cumprindo pena em regime aberto a possibilidade de se recolherem em prisão domiciliar albergue (STJ, RHC 12707-MG, Min. PAULO GALLOTTI, j. em 17.06.2002), nos seguintes termos (art. 115 da LEP):

a) sair para o trabalho ou para os estudos e retornar para sua residência, nos seguintes horários:

1 - nos feriados, recolhimento domiciliar às 22 horas do dia anterior, até às 6 horas do dia seguinte;

2 - recolhimento domiciliar às 22 horas de sábado até 6 horas da segunda-feira;

3 - de segunda-feira a sexta-feira, recolhimento domiciliar entre às 22 horas até 6 horas do dia seguinte;

b) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

c) comparecer na Delegacia de Polícia da Comarca de Herval D'Oeste todas as sextas-feiras, às 18:30 horas, para informar e justificar as suas atividades, bem como executar tarefas simples, formando fila dupla no pátio, para chamada nominal, até a dispensa.

Art. 17. As autoridades dos órgãos de que trata o artigo anterior em sua alínea "c", conforme as aptidões do apenado e as necessidades do serviço, poderão discricionariamente dispensar o apenado da prestação de tarefas simples.

Art. 18. As autoridades divulgarão, em átrio de Delegacia de Polícia, lista a ser atualizada semanalmente, dos nomes dos apenados sob regime aberto, com os horários que fixar para o comparecimento na repartição pública, propiciando a fiscalização pública.

Art. 19. Será imediatamente comunicado à Polícia Militar e à Polícia Civil a qualificação de cada apenado que ingressar no regime aberto, para fiscalização, bem como a extinção da pena, pelo cumprimento.

Art. 20. A Polícia Militar, conhecendo e observando a lista da Delegacia de Polícia de que trata o artigo anterior, remeterá mensalmente ao Fórum de Herval d'Oeste tabela indicativa do acompanhamento dos apenados, anotando nelas as diligências realizadas e todas as alterações ou infrações delituosas (art. 52 c/c o art. 118 da LEP) porventura havidas, para instauração do incidente de regressão de regime porquanto constitui falta grave descumprir as condições do regime aberto (art. 50, V, da LEP).

## Capítulo V

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. A penas alternativas atualmente em cumprimento em instituições esparsas não se



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



submeterão a esta portaria até a extinção da pena.

Parágrafo único. A Assistente Social e a Comissária da Infância e Juventude poderão, discricionariamente, interromper a execução das penas anteriores ao programa e encaminhar os apenados e adolescentes ao novo programa ora instituído, onde cumprirão o remanescente de suas horas em novas tarefas.

Art. 22. Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Herval do Oeste, 10 de fevereiro de 2009.



FERNANDO CORDIOLI GARCIA  
Juiz Substituto



**PODER JUDICIÁRIO**

Programa de Prestação de Serviços à Comunidade da Comarca de Herval D'Oeste

- 1ª quinzena
- 2ª quinzena

DATA DE EMISSÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**TABELA QUINZENAL DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**  
(Anexo II da Portaria n.º 2, de 10 fevereiro de 2009)

Nome do adolescente infrator	Processo, montante da pena e tipo de infração penal <sup>1</sup>	Locais das tarefas, períodos e dia da semana <sup>2</sup>	Data em que o apenado iniciou a prestação do serviço na prefeitura	Total de horas a cumprir <sup>3</sup>	Horas concluídas/trabalhadas até a emissão da tabela	Faltas leves, graves e outras alterações	Ausências, impontualidades e outras observações
1 - Maria da Silva	235.08.000000-0 Dirigir sem habilitação	Praça Municipal nos sábados e domingos, pela tarde	05/02/2009	200	00	Recusou-se a vestir o uniforme de trânsito, declarando que ia reclamar com o seu amigo vereador.	Compareceu a primeira vez e não iniciou nenhuma tarefa em função do anotado na outra coluna.
2 - José Maria	235.07.000000-0 Homicídio Culposo	Posto de Saúde Municipal, nos domingos pela tarde, por se tratar de Médico Pediatra (ato administrativo motivador da medida em anexo)	03/02/2008	760	120	Não compareceu no domingo do dia 06/06/2009 sem autorização prévia.	Ausentou-se do posto duas horas antes do final do turno, sem apresentar justificativa, no dia 07/06/2008

FULANO DE TAL

Chefe do Depto. de Serviços Públicos - Encarregado imediato das tarefas

BELTRANO DE TAL

Sec. de Obras de Herval D'Oeste - Supervisor do Programa



<sup>1</sup> Informação da cópia da sentença ou da ata de audiência que o apenado deve apresentar na prefeitura.

<sup>2</sup> A prefeitura deverá disponibilizar frentes de trabalho nos sábados pela tarde, e nos domingos, obrigatoriamente.

<sup>3</sup> A cada dia de prisão corresponderá uma hora de trabalho em pena alternativa. Ex.: seis meses de detenção = 180 horas.

<sup>4</sup> A cada quinzena a tabela deverá ser atualizada e remetida para o Fórum de Herval d'Oeste.

<sup>5</sup> Se a pena a ser substituída for superior a um ano, poderá o condenado cumprir a pena alternativa em menor tempo (art. 55 do CP), mas não menos que a metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, §4º, do CP). Ex: dois anos de detenção = 730 horas = 16 horas por semana = 1 ano de prestação de serviços.





**PODER JUDICIÁRIO**

Programa de Prestação de Serviços à Comunidade da Comarca de Herval d'Oeste

- 1ª quinzena  
 2ª quinzena

DATA DE EMISSÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**TABELA QUINZENAL DE ACOMPANHAMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PSC – SEGREDO DE JUSTIÇA**

(Anexo I da Portaria n.º 2, de 10 fevereiro de 2009, do Juízo da Comarca de Herval d'Oeste)

Nome do adolescente infrator	Processo, montante da pena e tipo de infração penal <sup>1</sup>	Locais das tarefas, períodos e dia da semana	Data em que o apenado iniciou a prestação do serviço na prefeitura	Total de horas a cumprir <sup>3</sup>	Horas concluídas/trabalhadas até a emissão da tabela	Faltas leves, graves e outras alterações	Ausências, impontualidades e outras observações
1- Maria da Silva	235.08.000000-0 Dirigir sem habilitação	Praça Municipal nos sábados e domingos, pela tarde, para limpeza e jardinagem	05/02/2009	200	00	Recusou-se a vestir o uniforme de trânsito, declarando que ia chamar o Conselho Tutelar	Compareceu a primeira vez e não iniciou nenhuma tarefa
2 -Fernando da Silva	235.00.00000-0 Furto qualificado	Linha Comprida, defronte a escola municipal, nos sábados e domingos pela tarde, para limpeza de sarjetas	03/02/2009	150	02	Apresentou-se com sintomas de abstinência ao "crack"	Sem outras observações

FULANO DE TAL

Encarregado imediato das tarefas

BELTRANO DE TAL

Supervisor do Programa

<sup>1</sup> Informação constante da cópia da sentença ou da ata de audiência que o adolescente apresentar na prefeitura.

<sup>2</sup> A prefeitura deverá disponibilizar frentes de trabalho nos sábados pela tarde, e nos domingos, obrigatoriamente.

<sup>3</sup> A cada dia de prisão corresponderá uma hora de trabalho em pena alternativa. Ex.: seis meses de detenção = 180 horas.

<sup>4</sup> A cada quinzena a tabela deverá ser atualizada e remetida para o Fórum de Herval d'Oeste.



